

Deliberação

ERC/2022/91 (OUT-TV)

Participação relativa à interrupção do documentário "Os retornados do Estado Islâmico" – emissão de 28 de dezembro de 2021, RTP3

Lisboa 23 de março de 2022



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/91 (OUT-TV)

Assunto: Participação relativa à interrupção do documentário "Os retornados do Estado Islâmico" – emissão de 28 de dezembro de 2021, RTP3

I. Da participação

- 1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 29 de dezembro de 2022, uma participação contra a RTP3, propriedade da RTP Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à interrupção do documentário "Os retornados do Estado Islâmico", transmitido no dia 28 de dezembro de 2021, cerca das 13h15m, sem justificação.
- 2. Questiona a participante sobre «[o]que é preciso fazer, para condenar a falta de respeito para com os telespectadores que seguiam a transmissão, entretanto interrompida sem justificação, cerca das 13h15m, na RTP 3 no decurso de um documentário.»

II. Factos

- 3. No dia 28 de dezembro de 2021, o documentário "DOC 3: Os retornados do Estado Islâmico" teve início pelas 13 horas, tendo uma duração prevista de 55 minutos.
- **4.** Pelas 13h20m, o programa foi interrompido, dando-se início ao "Notícias 3 às 13", o qual não estava previsto na grelha de programação. Mais se evidencia que o programa que antecedeu o documentário, "Jornal das 12", havia sofrido uma antecipação de 30 minutos ante o horário anunciado (Cfr. Fig.1).

Figura 1

Dia	Canal	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)	
2021-12-28	RTP3	Jornal das 12	12:30	11:59	mais cedo	0:30
2021-12-28	RTP3	Notícias 3 às 13	13:23	00:37	Não previsto	



III. Pronúncia do operador

- 5. Em ofício (Ref.ª N.º-SAI-ERC/2022/9, de 3 de janeiro), o operador RTP foi convidado a pronunciar-se sobre a participação, a qual poderia constituir uma violação do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.
- **6.** A RTP veio responder por carta (com registo ENT-ERC/2022/1066, de 14 de fevereiro), nos seguintes termos:
 - i) «[...] a Direção de Informação de Televisão começa por lamentar o sucedido e o transtorno causado, salientando que não se tratou, naturalmente, de qualquer desrespeito pelos espetadores.»
 - ii) «[...] o programa «Return from Isis» é um documentário que, nesse dia, estaria a ser emitido pela quinta vez. Tinha passado nos dias 23 de junho, 17 de agosto, 5 de outubro e 20 de novembro, tendo sido emitido no dia 29 de dezembro, ou, seja, no dia imediatamente a seguir ao que ocorreu a situação em causa. O facto de ser a quinta passagem não justifica por si que cada exibição não deva, por princípio, passar na íntegra. É a regra, o que significa que também que há exceções. A RTP3 é um canal de informação e essa é a prioridade permanente. Daí que, algumas vezes se interrompa a emissão e se altere a grelha de programas porque surgiu uma notícia relevante que o justifica. Essa é uma decisão difícil, mas ponderada em função de um valor notícia maior.»
 - iii) Ora, reforça a RTP que, no dia em questão, «Jorge Jesus foi afastado do cargo de treinador do Benfica. Foi um assunto que marcou toda a manhã e todos os noticiários dos canais informativos. Independentemente da importância que possamos atribuir ao futebol, a notícia é relevante para os portugueses. Às 13 horas, considerou-se que não havia nada de novo em termos de conteúdos que justificasse uma alteração da grelha da RTP3 e assim manteve-se a exibição do documentário. Alguns minutos

 1 Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.



depois, tivemos a informação de que o presidente do Benfica e, eventualmente o próprio Jorge Jesus, iriam muito em breve fazer declarações.

Como se disse, pode ser questionável a opção editorial de interromper um programa com o objetivo de acompanhar um acontecimento relativo a futebol, no entanto, não há dúvida que se trata de um tema de relevante interesse público, a merecer, por isso, cobertura informativa.»

iv) Mais refere que «considerando a natureza do canal e a relevância que, em termos editorias, foi dada ao acontecimento, poderá ser enquadrada no n.º 3, do artigo 29.º da Lei da Televisão, [...] mais admitindo que o presente caso cabe no quadro legal aplicável, entende-se que a presente participação deverá ser arquivada.»

IV. Análise e fundamentação

- 7. A matéria de anúncio da programação encontra-se legalmente prevista no artigo 29.º da LTSAP, o qual dispõe que «1 Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.
 - 2 A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas.»
- **8.** Mais prevê, o n.º 3 do referido artigo que tais obrigações possam ser afastadas «[...] quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.»
- **9.** Não obstante, o n.º 4 do artigo 29.º refere que «[i]ndependentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determi0nem, as alterações de programação referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.»



- **10.**Assim, apesar das inconstâncias editoriais a que está sujeito um serviço de programas televisivo temático de natureza informativa, tal como o serviço RTP3, é indubitável que as alterações de programação devem ser comunicadas ao telespetador em antena.
- 11. Mais se sublinha que, no presente caso, ainda que se possa atender ao alegado interesse de cobertura jornalística, tal como consta do n.º 3 do artigo 29.º, tal não afasta a responsabilidade do operador na informação que deverá ter em respeito pelo público.
- **12.**Considera-se ainda, em linha com o descrito pelo operador, que o tema que motivou as alterações da programação, já havia marcado a manhã informativa, tendo-se optado editorialmente por interromper a transmissão do DOC 3, devido a comentários do presidente do Benfica e do treinador Jorge Jesus.
- **13.**Note-se que os referidos comentários, em direto, apenas ocorreram pelas 14h30m, ou seja, a interrupção do documentário para emitir o serviço noticioso transformou-se numa decisão precipitada por parte do operador, sem justificação editorial consubstanciada, na prática, pelas exceções do artigo 29.º da LTSAP.
- **14.**Mais se sublinha que o facto de o operador indicar que o documentário em causa já havia sido transmitido cinco vezes no serviço de programas RTP3 não o desresponsabiliza da alteração da programação não comunicada no dia 28 de dezembro.
- **15.**Com esta conduta, o operador RTP não acautelou a comunicação em antena que justificaria a interrupção do documentário e subjacentes alterações da programação.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação respeitante à interrupção do "DOC 3: Os retornados do Estado Islâmico", o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, e do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador RTP —Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento no incumprimento dos n.ºs 2 e 4 do artigo 29.º, da Lei da Televisão e

500.10.01/2021/424 EDOC/2021/9855



dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no que se refere à alteração da programação não comunicada ao público e sem razões objetivamente enquadráveis nas exceções do referido artigo, no serviço de programas RTP3.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo